



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.001840/2003-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.092 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS  
**Recorrente** SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não transcorreu o prazo de cinco anos entre a apresentação da DCTF e a ciência do auto de infração.

**AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA INEQUÍVOCA.**

Apesar de não haver retificação da DCTF por parte do sujeito passivo, há prova inequívoca da existência do crédito, que deve ser reconhecido em virtude do princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência, cujo processo se iniciou com a lavratura de um auto de infração, em virtude de erro ou inconsistências verificadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente ao quarto trimestre de apuração do ano de 1998. Do relatório da DRJ/Campinas, extrai-se, fls. 71<sup>1</sup>:

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição Social para o Pis lavrado em 12/06/2003 (fls. 03/12), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 14.384,73, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização do DARF utilizado em compensação com o débito declarado de novembro e dezembro de 1998, conforme demonstrativos de fls. 07/08, abaixo reproduzidos:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

CNPJ : 02.450.316/0001-00  
NOME EMPRESARIAL : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Pág: 003  
12/06/2003  
ANEXO AO A.I. Nº.: 0008478

### ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998 ( NÚMERO 0000100199900595794 )

TRIBUTO: PIS VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
8109	01-11/1998	15/12/1998	8648744	2.898,41	Comp c/ DARF s/ Processo						Ver anexo próprio
8109	01-12/1998	15/01/1999	8648743	2.893,50	Comp c/ DARF s/ Processo						Ver anexo próprio

### ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF

DECLARAÇÃO QUARTO TRIMESTRE DE 1998 ( NÚMERO 0000100199900595794 )

TRIBUTO: PIS VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
8109	01-11/1998	15/12/1998	8648744	2.898,41	13/11/1998	2.898,41				Comp.c/ pago não Localizado
										VALOR AMORTIZADO 0,00
										SALDO EM ABERTO 2.898,41**
8109	01-12/1998	15/01/1999	8648743	2.893,50	13/11/1998	2.893,50				Comp.c/ pago não Localizado
										VALOR AMORTIZADO 0,00
										SALDO EM ABERTO 2.893,50**

*Cientificada do lançamento em 01/07/2003, em oposição à exigência fiscal, a contribuinte protocolizou, em 29/07/2003, a impugnação de fl. 01/02, subscrita por seu procurador (procuração de fls. 33/34) acompanhada dos documentos de fls. 03/41, na qual alega que teria efetuado a compensação dos débitos apurados em DCTF com pagamento a maior de PIS de outubro de 1998.*

Assim, extrai-se da impugnação, descrita no relatório da DRJ/Campinas, fls.

71/72:

*Esclarece que o saldo compensado é devido, pois como mostra a DCTF, o faturamento do mês de Out/1998 é R\$ 1.293.815,38 que multiplicado pela alíquota do PIS (0,65%) dá o saldo a recolher de PIS o valor de R\$ 8.409,80. Visto que a empresa recolheu um DARF no valor de R\$ 14.001,71, isto é, R\$ 5.591,91 a maior.*

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

*Portanto esse valor foi compensado nos meses de novembro e dezembro de 1998, conforme cópia simples do DARF, que ora anexamos. Encerra requerendo o cancelamento da exigência.*

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Campinas, cuja ementa é colacionada abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998*

**DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.**

*Ausente prova da existência e da disponibilidade do crédito utilizado em compensação, mantém-se a exigência.*

**MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações com DARFs não localizados, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida*

*Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

A contribuinte não se conformando com o resultado do acórdão, acima exposto, apresentou recurso voluntário, fls. 122/134, onde alega em síntese que:

i) Afirma a Recorrente que a base de cálculo que ela considerou para o período de outubro de 1998 estava equivocado, uma vez que o valor a ser tributado, conforme atestam os documentos contábeis anexos (Razão Contábil e Balancetes), perfazia o montante de R\$ 414.941,60;

ii) Devido ao fato de ter utilizado base de cálculo maior do que a devida, para o período de outubro de 1998, a Recorrente, por consequência, recolheu a mais o valor de R\$ 11.304,59, montante este utilizado para compensar os débitos da própria contribuição nos meses de novembro e dezembro de 1998 e que agora são objeto de cobrança por meio do auto de infração, ora combatido;

iii) A demonstração da correta base de cálculo, para o período de outubro de 1998, encontra-se nos documentos contábeis anexos (docs. 3/5 - acostados ao recurso voluntário), em especial o **estorno** no valor de R\$ 1.739.167,93 constante na página 22 do Razão Contábil da Recorrente (doc.6);

iv) Afirma que a ausência de DCTF retificadora não infirma a correta base de cálculo apurada pela Recorrente e o erro no preenchimento da DCTF não dá causa à cobrança calculada sobre a base de cálculo errada, pois a verdade material há de prevalecer sobre a verdade formal, colacionando precedentes deste Egrégio Tribunal Administrativo e dos tribunais pátrios;

v) Constata-se que o crédito demandado é insubsistente, pois o simples preenchimento da DCTF, indicando suposta existência de direito creditório em favor do fisco, não é suficiente para ensejar o nascimento de obrigação tributária. É imprescindível que ocorra o fato gerador da exação, o que, *in casu*, incorreu.

vi) Solicita a realização da baixa dos autos para a DERAT/DEINF a fim de que verifique que os registros contábeis da Recorrente, confirmando o indébito;

vii) Alega que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e que 02 de fevereiro de 2003 ocorreu a homologação tácita do crédito tributário.

Sobreveio, então, a Resolução nº **3202000.285**, Relator Luís Eduardo Garossino Barbieri, da Terceira Seção da 2ª Câmara da 2ª Turma para a conversão do feito em diligência, fls. 270:

*Assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à unidade de origem – DRF Osasco/SP – em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a esclarecer se efetivamente houve um mero erro de preenchimento da(s) DCTF(s) originalmente apresentada(s), de modo a comprovar a existência do direito à compensação efetuada.*

O feito foi novamente convertido em diligência, Resolução **3302-000.536**, sob minha relatoria, para intimar a Recorrente a respeito do resultado da diligência, o que foi realizado, fls. 297, mas não houve manifestação da contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

### **1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

### **2. Da Homologação tácita**

A Recorrente afirma que ocorreu homologação tácita da compensação declarada nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para a homologação da compensação declarada, uma vez que a lavratura do auto de infração, ocorreu cinco anos após a apresentação da DCTF. Vale esclarecer que não se adentrará na questão da conversão da DCTF em DCOMP.

No caso em análise, a DCTF foi apresentada em 02 de fevereiro de 1999, fls. 22, e a ciência do auto de infração ocorreu em 01º de julho de 2003, fls. 2003, fls. 47, não transcorrido, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos. Rejeita-se, portanto, o pedido de homologação tácita.

### **3. Do resultado da diligência e das provas acostadas**

A Recorrente alega que a cobrança se refere à diferença existente entre o valor do PIS declarado na DCTF do quarto trimestre referente ao período de outubro de 1998 e aquele existente de fato, baseada na escrituração contábil da Recorrente. Em relação ao quarto trimestre de 1998, ela informou débito de PIS no valor de R\$ 14.001,71, considerando como base de cálculo para a contribuição, a receita de vendas de bens e serviços no montante de R\$ 2.154.109,51. O valor de R\$ 14.001,71 foi devidamente recolhimento conforme atesta o DARF em anexo.

No entanto, após perceber que havia deixado de considerar estorno no montante R\$ 1.739.167,93 (vide conta 7171000144 constante do razão analítico), a Recorrente corrigiu a base de cálculo que passou a ser R\$ 414.941,60 e utilizou o montante pago a maior a título do PIS referente a outubro de 1998, para compensação da mesma contribuição nos meses de novembro e dezembro de 1998.

A análise da planilha anexa, amparada também no Livro Razão e nos balancetes do período, comprova que a base de cálculo correta para outubro de 1998 perfaz o montante de R\$ 414.941,60 e não o valor de R\$ 2.154.109,51. Ela afirma que a jurisprudência do Carf é no sentido de que o erro no preenchimento de declarações e documentos relativos às obrigações acessórias dos contribuintes não pode implicar em cobrança de tributo e colaciona precedentes.

Afirma que caso seja alegada qualquer dúvida por parte do fisco quanto às informações registradas contabilmente, compete ao fisco — exclusivamente — provar o vício da escrituração da Recorrente.

Sobreveio, então, a Resolução nº 3202-000.285, Relator Luís Eduardo Garossino Barbieri, da Terceira Seção da 2ª Câmara da 2ª Turma para a conversão do feito em diligência, fls. 270:

*Assim sendo, nos termos do que dispõem os artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à unidade de origem – DRF Osasco/SP – em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a esclarecer se efetivamente houve um mero erro de preenchimento da(s) DCTF(s) originalmente apresentada(s), de modo a comprovar a existência do direito à compensação efetuada.*

Do resultado da diligência, extrai-se que, fls. 279 e seguintes:

*O contribuinte entregou a DIPJ/1999, ano-base 1998, em 26/10/99 pelo lucro presumido com as seguintes receitas oferecidas para o IRPJ e CSLL:*

DISCRIMINAÇÃO DA RECETA BRUTA	Trim 1	Trim 2	Trim 3	Trim 4
04.RECEITA BRUTA SUJETA AO PERCENTUAL DE 32%	,00	2.524.765,66	4.734.479,01	1.275.235,54
05.RESULTADO DA APLC.DOS PERCENTUAIS SOBRE A REC.BRUT	,00	807.925,01	1.515.033,28	408.075,37
06.RENDIMENTOS E GANHOS LIQ.APLC.RENDA FIXA/RENDA VAR.	,00	,00	,00	,00
07.OUTRAS RECETAS E GANHOS DE CAPITAL	,00	8.027,19	153.304,28	570.296,04
15.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	,00	815.952,20	1.668.337,56	978.371,41
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO				

16.A ALIQUOTA DE 15%	,00	122.392,83	250.250,63	146.755,71
17.ADICONAL	,00	75.595,22	160.833,75	91.837,14
18.DIFER.DE IR DEVIDA PELA MUDANÇA COEFC.S/REC.BRUTA	,00	,00	,00	,00
19.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	,00	,14	14.116,67	123.463,41
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	,00	197.987,91	396.967,71	115.129,44
23.(-)PAGAMENTOS	,00	197.987,91	396.967,71	115.129,44

*O valor de IRPJ de R\$. 115.129,44 foi declarado pelo contribuinte em DCTF em 24/02/1999 e pago em 29/01/1999.*

*Na mesma DIPJ, o contribuinte apresentou as seguintes receitas para apuração do PIS e COFINS:*

PERIODO	RECEITAS	TRIMESTRE
MAIO	1.233.191,49	
JUNHO	1.291.574,17	2.524.765,66
JULHO	1.527.901,93	
AGOSTO	1.296.073,35	
SETEMBRO	1.910.503,73	4.734.479,01
OUTUBRO	2.154.109,51	
NOVEMBRO	415.139,47	
DEZEMBRO	445.154,49	3.014.403,47

*Observa-se claramente na mesma DIPJ diferença entre as receitas oferecidas no 4º. Trimestre de 1998 para IRPJ: R\$. 1.275.235,54 e para o PIS: R\$. 3.014.403,47. Diferença de R\$. 1.739.167,93.*

*No caso da COFINS ocorreu a mesma situação onde foi gerado auto de infração processo 13896.001841/2003-08.*

*O processo em questão já foi julgado junto ao CARF favoravelmente ao contribuinte:*

*(...)*

*Destaco parte importante do voto:*

*Esta turma identificou um estorno no valor de R\$ 1.739.167,93, identificado como "estorno apropriação receita FIF inteligente 60 a maior", porém sem os elementos das demais variáveis envolvidas no cálculo da contribuição do período.*

*Em razão dos indícios que apontavam para a existência do crédito negado, o recurso voluntário foi devidamente submetido a diligência em prestígio ao princípio da verdade material e em conformidade com o art. 29 do Decreto Federal 70.235/1972. cita-se: "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

*Em resposta ao pedido de diligência (fls. 281 a 283), a DEINF/SP confirmou o estorno de R\$ 1.739.167,93 que reduziu a base de cálculo de R\$ 2.154.109,51 para a base real de R\$ 414.941,60 em outubro de 1998. Também verificou a consistência de todos os dados prestados pelo contribuinte e confirmou que o pagamento realizado pelo recorrente era suficiente em relação ao 4º trimestre de 1998.*

Percebe-se que o crédito tributário alegado pela Fazenda Nacional advém de erro no preenchimento da DCTF, em que foram inseridos indevidamente valores estornados pelo contribuinte.

...

Assim, não há obste ao aproveitamento do crédito por parte do contribuinte a não ser pelos requisitos puramente formais. Não se deve primar pelo rigorismo formal para prejudicar o sujeito passivo e em benefício do enriquecimento ilícito da fazenda.

*Tendo em vista o exposto, considerando que a DIPJ demonstra a diferença de base de cálculo entre o oferecido para o IPRJ/CSLL e para o PIS/COFINS assim como a diligência anterior efetuada para a mesma matéria conforme descrito acima entendemos que há elementos suficientes para que o órgão julgador firme a sua convicção.*

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à Recorrente nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

No caso em análise, a Recorrente fez prova por meio do razão analítico e DARFs, fls. 187, e na diligência ficou atestado que, na própria DIPJ, a Recorrente havia demonstrado divergência de receitas. Ademais, há o fato de que ela também havia sido autuada pelo mesmo erro em relação à COFINS, processo 13896.001841/2003-08, e que o CARF, por meio de diligência, havia atestado um estorno no valor de R\$ 1.739.167,93, identificado como "estorno apropriação receita FIF inteligente 60 a maior", porém sem os elementos das demais variáveis envolvidas no cálculo da contribuição do período.

O fato de a Recorrente não ter retificado a DCTF não pode obstar o direito ao crédito, pois diante da existência de prova inequívoca do crédito e, em conformidade com o princípio da verdade material, deve ser reconhecido o seu direito ao crédito e, por conseguinte, o mecanismo da compensação válida, conforme atestado em diligência.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, conceder provimento integral nos termos da diligência.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza